ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa

REQUERIMENTO Nº 089/ 2026

REQUER A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 32, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E DOS ARTS. 34 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM A FINALIDADE DE APURAR FATOS DETERMINADOS RELACIONADOS A POSSÍVEL ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO MARANHÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL EVENTUALMENTE VINCULADOS AOS FATOS INVESTIGADOS.

Senhora Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 32, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão, em consonância com o art. 58, §3º, da Constituição da República, bem como nos arts. 31, 34 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a criação de **Comissão Parlamentar de Inquérito**, **com 7 membros,** a ser constituída na forma regimental, com observância do princípio da proporcionalidade partidária, composta por membros titulares e suplentes, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável nos termos do §4º do art. 34 do Regimento Interno, destinada à apuração de fato determinado, consistente na existência de indícios de possível esquema ilícito envolvendo a utilização da estrutura administrativa da Vice-Governadoria do Estado do Maranhão e da Secretaria de Estado da Educação, bem como a eventual participação de outros órgãos, entidades, unidades administrativas ou agentes públicos integrantes da Administração Pública Estadual que, no curso das investigações, se revelem relacionados aos fatos objeto da presente apuração parlamentar.

Na condição de representantes do povo maranhense, incumbe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão exercer, com plenitude, a função constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, em observância ao princípio republicano, ao sistema de separação de poderes e ao dever institucional de

preservação da moralidade administrativa, da legalidade, da publicidade, da eficiência e da transparência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição da República e nas disposições correspondentes da Constituição do Estado do Maranhão.

Nos termos do art. 32, §3º, da Constituição Estadual, e do art. 34 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Parlamentar de Inquérito constitui instrumento legítimo de investigação parlamentar destinado à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo prerrogativa das minorias parlamentares e expressão do poder-dever de controle político-administrativo atribuído ao Poder Legislativo.

Segundo as informações divulgadas, haveria indícios de movimentações financeiras consideradas atípicas, com supostos repasses de valores a terceiros e a pessoas vinculadas ao atual Vice-Governador do Estado do Maranhão, com possível utilização de servidores públicos, bem como da estrutura administrativa da Vice-Governadoria do Estado, da Secretaria de Estado da Educação, órgão anteriormente dirigido pela referida autoridade e demais órgãos do Estado.

Nesse contexto, foi noticiada a existência do Procedimento Investigatório Criminal nº 025065-750/2025, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e atualmente em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no qual se encontram reunidos elementos informativos provenientes de diversas diligências investigatórias, bem como Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, indicando fatos de significativa repercussão institucional, os quais, por sua natureza, também reclamam apuração no âmbito do Poder Legislativo estadual, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle e persecução penal.

Os elementos noticiados indicam, em tese, a existência de materialidade e indícios de autoria relacionados à possível prática de crimes de lavagem de capitais e infrações penais conexas, inclusive ilícitos que podem ter sido cometidos contra a Administração Pública, sendo que o contexto investigativo envolveria diretamente o Vice-Governador do Estado do Maranhão, Felipe Costa Camarão, além de outros agentes públicos e particulares cuja eventual participação deverá ser apurada no âmbito da presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

As informações divulgadas apontam para a necessidade de investigação parlamentar destinada a verificar a eventual destinação de valores de origem ilícita ou não suficientemente esclarecida em benefício direto ou indireto de agente político, a partir de movimentações financeiras de elevada expressão realizadas por terceiros, com indícios de fracionamento, dissimulação e ocultação patrimonial, circunstâncias que, pela sua gravidade e possível repercussão sobre a regularidade da Administração Pública Estadual, justificam a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Conforme relatado nas informações públicas, a apuração remonta a período superior a um ano, encontrando-se relacionada ao Inquérito Policial nº 01/2025, bem como a Relatórios de Inteligência Financeira encaminhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nos quais teriam sido identificadas transações consideradas atípicas pelas instituições financeiras, caracterizadas por elevado volume de recursos, circulação entre múltiplos destinatários e aparente incompatibilidade entre os valores movimentados e a capacidade econômica formalmente declarada pelos envolvidos.

No âmbito da análise financeira constante dos referidos relatórios, foi apontado que THIAGO BRASIL ARRUDA (Servidor Militar que trabalha diretamente com vice-governador como seu ajudante de ordens), no período compreendido entre 12 de maio de 2023 e 24 de novembro de 2024, teria apresentado movimentação global aproximada de R$ 9.608.541,00, sendo R$ 4.845.002,00 a crédito e R$ 4.763.542,00 a débito, com identificação de padrões considerados compatíveis, em tese, com fragmentação de operações e possível tentativa de ocultação da trilha financeira, observando-se, ainda, que os valores recebidos não permaneceriam concentrados em sua esfera patrimonial, tendo sido rapidamente distribuídos a terceiros, inclusive mediante transferências e pagamentos que teriam beneficiado Felipe Costa Camarão e pessoas integrantes de seu núcleo familiar.

A gravidade das alegações e à relevância institucional do caso, impõe a atuação desta Casa Legislativa, não apenas para apurar eventual responsabilidade, mas também para assegurar a transparência dos fatos e preservar a credibilidade das instituições públicas, inclusive em benefício da honra e da imagem das autoridades mencionadas, caso as notícias não se confirmem.

Nos termos do §1º do art. 34 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão, razão pela qual se delimita como objeto da presente Comissão Parlamentar de Inquérito a apuração dos seguintes fatos determinados:

> I – verificar a ocorrência de eventuais atos de corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de recursos públicos ou quaisquer outros ilícitos penais, civis ou administrativos, supostamente praticados no âmbito da Vice-Governadoria do Estado do Maranhão, da Secretaria de Estado da Educação e de quaisquer outros órgãos, entidades, unidades administrativas ou agentes públicos da Administração Pública Estadual

que, no curso da apuração, se revelem relacionados aos fatos investigados;

II – apurar se houve utilização indevida de recursos públicos, bens, serviços, servidores ou estruturas administrativas do Estado do Maranhão em benefício particular ou para a prática de atos ilícitos;

III – identificar a eventual participação de agentes públicos, servidores, particulares ou terceiros nos fatos investigados;

IV – verificar a ocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou atos de improbidade administrativa;

V – apurar eventual utilização indevida de bens ou serviços públicos vinculados à Vice-Governadoria, à Secretaria de Estado da Educação ou a outros órgãos da Administração Estadual;

VI – identificar os responsáveis diretos e indiretos pelos fatos apurados, para encaminhamento das conclusões aos órgãos competentes.

Restam, portanto, plenamente atendidos os requisitos constitucionais e regimentais para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, quais sejam: subscrição por um terço dos Deputados, indicação de fato determinado e fixação de prazo certo.

Diante do exposto, requer-se a adoção das providências regimentais necessárias à imediata criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em 19 de março de 2026.